



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

Procedência: 4ª Reunião do GT dia 30 de setembro de 2002  
Data: 30 de setembro de 2002  
Processo nº 02000.001976/2002-03  
Assunto: APP – AGRICULTURA – Resolução 298/02

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – Versão Final  
do GT**

Define critérios e parâmetros para a regularização de atividades agropecuárias sustentáveis em Áreas de Preservação Permanente – APPs.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APPs são espaços territoriais legalmente protegidos cobertos ou não por vegetação nativa, de relevante interesse ambiental para o desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações;

Considerando que a supressão de florestas e demais formas de vegetação natural nestas APPs só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, de planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social conforme institui o Art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; e

Considerando a existência de atividades agropecuárias em áreas já consolidadas em APPs, resolve:

Art. 1º Estabelecer parâmetros e critérios que regulamentem o uso de Áreas de Preservação Permanente já ocupadas por atividades agropecuárias sustentáveis, bem como alternativas de uso ou recuperação ambiental, nos termos desta Resolução.

§1º A utilização das Áreas de Preservação Permanente – APPs é vedada:

- I - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros;
- II - nas veredas e em faixas marginais, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;
- III - em escarpas e bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;
- IV - nas restingas e mangues, exceto nos casos previstos no artigo 7º;
- V – em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- VI - em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção, que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal; e

VII – em dunas e praias.

§2º As atividades agropecuárias nas Áreas de Preservação Permanente – APPs listadas no §1º deste artigo e não licenciadas, serão suspensas e as áreas recuperadas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. Atividades agropecuárias sustentáveis: são aquelas, que visam a produção animal e vegetal, inclusive de organismos aquáticos, que sejam dirigidas à preservação e conservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e que protejam o solo e assegurem o bem-estar social e econômico da população local.
- II. Poluição: é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- III. Contaminação: é a introdução no meio ambiente de substâncias tóxicas, radioativas ou organismos patogênicos em concentrações nocivas à saúde ou de elementos que possam afetar a saúde do homem e da biota.
- IV. Efluentes: resíduos líquidos resultantes de atividades agropecuárias.
- V. Práticas de conservação de solo e água: são aquelas que utilizadas em áreas sob exploração agropecuária, garantam a manutenção de cobertura vegetal e mínima movimentação do solo, favoreçam a infiltração de água através do seu perfil com vistas à recarga dos aquíferos, reduzam o escoamento superficial e do potencial erosivo do solo, impeçam o arraste de sedimentos para os corpos d'água, reduzam a carga poluidora, além de visar a reversão de situações de degradação ambiental.
- VI. Leito maior sazonal: é a área definida pela cota relativa ao nível mais alto alcançado pelo curso de água perene ou intermitente, excluída sua calha, por ocasião da cheia sazonal;
  - Leito maior sazonal: é a área que se estende ao longo dos cursos d'água e que é definida pela linha média das enchentes ordinárias.
- VII. Processo erosivo: refere-se às ações de desagregação de rocha e solo, transporte e deposição de sedimento por agentes erosivos
- VIII. Atividade Agropecuária Sustentável Consolidada: é a atividade que vem sendo desenvolvida ao longo dos anos, cujo ciclo produtivo já tenha determinado o retorno econômico proporcional ao investimento relativo à implantação e o seu estabelecimento no local demonstre a sua sustentabilidade.
  - Linha média de enchente ordinária: é a linha determinada pela interseção da margem do rio com o seu espelho d'água, quando o mesmo atinge a cota básica da enchente média ordinária.
  - Enchente média ordinária: é a enchente com tempo de retorno de 3 (três) anos.
  - Tempo de retorno: é o intervalo de tempo médio, em anos, em que um evento hidrológico será igualado ou superado uma vez, em um ano qualquer.

Art. 3º As APPs que não estiverem incluídas entre aquelas listadas nas alíneas do §1º do artigo 1º e que já tiverem sofrido qualquer tipo de intervenção humana que tenha determinado sua

degradação, deverão ser recuperadas ou, alternativamente, ocupadas por atividades agropecuárias sustentáveis, conforme disposto no artigo 4º desta Resolução.

Art. 4º A ocupação das APPs, nos casos previstos nesta Resolução, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - possuir a licença ambiental emitida pelo órgão competente, respaldada por projeto técnico ambiental compatível com o tipo de atividade desenvolvida;

II - estar em conformidade com as determinações constantes no licenciamento ambiental emitido pelo órgão ambiental competente;

III - possuir a outorga de direito de uso de recursos hídricos, se pertinente;

IV – implementar ações preventivas contra a poluição ou contaminação, direta ou indireta, do solo e da água no local de instalação da atividade agropecuária, suas adjacências e na área de influência da mesma; e

V - estar devidamente vinculadas a práticas de conservação de solo e água.

Parágrafo único. As atividades agropecuárias sustentáveis que puderem comprovar sua regularidade, ou cuja implantação for comprovadamente anterior à edição de legislação que tenha restringido o uso do local, ficam dispensadas de cumprir os incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 5º Será permitida a manutenção de atividades agropecuárias sustentáveis já consolidadas nas áreas de entorno dos reservatórios artificiais, atendendo aos critérios dispostos no artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º Será permitida a implantação de vias de acesso e das estruturas necessárias para a operação de projetos aquícolas, em reservatórios e cursos d'água, atendido o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Art. 7º Será permitida nas APPs a implantação de sistemas de captação e condução de água, bem como de escoamento de efluentes para atividades agropecuárias sustentáveis, localizadas em suas áreas adjacentes.

Parágrafo Único. É de responsabilidade do empreendedor a remoção dos agentes poluidores decorrentes das atividades agropecuárias sustentáveis, dissolvidos ou em suspensão no efluente, antes do seu lançamento em qualquer corpo hídrico.

Art. 8º Será permitida a implantação de corredor de acesso à água ou alternativa equivalente, visando a dessedentação de animais, devendo a mesma estar vinculada à proteção do solo contra o desenvolvimento de processos erosivos.

Art. 9º Será permitida a manutenção de atividades agropecuárias sustentáveis em áreas já ocupadas correspondentes ao leito maior sazonal de cursos de água, atendendo aos critérios dispostos no Art. 4º desta Resolução, garantindo ainda:

I – a recuperação ambiental de áreas ocupadas com qualquer tipo de atividade agropecuária sobre solos turfosos;

II – a manutenção e preservação de lagoas marginais naturais;

III – a manutenção ou, por meio de estudos de viabilidade técnica, a implantação de uma faixa marginal mínima de vegetação arbórea com espécies nativas da região, com largura a ser estipulada no licenciamento ambiental.

Parágrafo Único As atividades agropecuárias desenvolvidas nas áreas mencionadas no *caput* deste artigo e não licenciadas pelo órgão ambiental competente, serão suspensas e as áreas recuperadas em conformidade com os artigos 102 e 103 da Lei Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art 9 . Nas áreas correspondentes ao leito maior sazonal de cursos d'água será permitida a manutenção de culturas vegetais sustentáveis já existentes voltadas exclusivamente para a sobrevivência de populações locais, devidamente caracterizadas pelo órgão ambiental competente, desde que a faixa de mata ciliar esteja preservadas e não se utilize agroquímicos.

Art. 10 Nas APPs de topo de morro, nas linhas de cumeadas e encostas poderão ser mantidas as atividades agropecuárias sustentáveis já estabelecidas, conforme o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Art. 11 Os responsáveis por atividades agropecuárias consolidadas em APPs terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para solicitar a regularização da atividade junto ao órgão ambiental competente, obedecidos os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Art. 12 A regularização das atividades agropecuárias em APPs, conforme o Art. 3º desta Resolução, será concedida para propriedades que tenham sua Reserva Legal delimitada e protegida, e não possuam áreas degradadas ou sub-utilizadas.

Art. 13 O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO